



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 14120.000411/2005-66
Recurso n° 140.551 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.287
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEDO
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

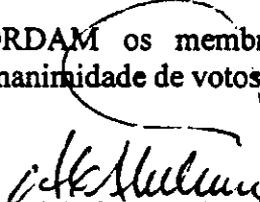
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. INTIMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

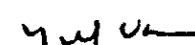
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

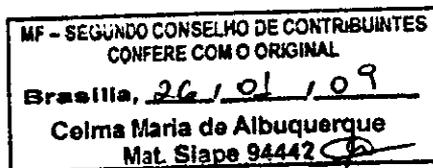

ANTONIO CARLOS ATULIM

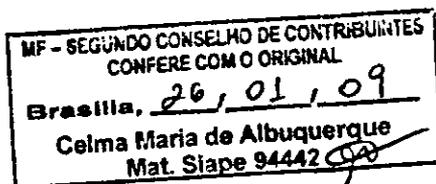
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.





Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/12, com exigência de multa decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 2º/2002, 4º/2003 e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 11), merecendo destaque os arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), o art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001 e os arts. 1º, 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 20/21, na qual traz suas razões de defesa a seguir resumidas:

"- no 2º trimestre/2002 a empresa ainda não sabia do deferimento de seu Registro Especial, tendo tomado conhecimento somente em 08/07/2002, não tendo havido, por parte da DRF, comunicação de que já se encontrava inscrita no Registro Especial desde 03/06/2002; assim, também desconhecia a exigência de apresentação da DIF-Papel Imune nesse trimestre;

- adquiriu papel imune somente a partir de 07/2003; até então a entrega da DIF era sem movimento;

- por fim, requer o cancelamento da multa referente ao 2º trimestre/2002 e reconhece aquelas relativas aos trimestres 4º/2003 e 2º/2004, solicitando, inclusive, o seu parcelamento."

A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões de defesa postas pela contribuinte na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 09-15.734, 07 de março de 2007, assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente".

Handwritten signature

Handwritten mark

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repete as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

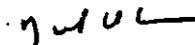
Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 30 de março de 2007, segundo o Aviso de Recebimento de fl. 37 e apresentou o seu recurso voluntário em 02 de maio de 2007 (carimbo da Unidade local da SRF, fl. 45), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento de requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela interessada, face a sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

